



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

VOTO EM SEPARADO

(da Sra. Deputada CHRIS TONIETTO)

Voto em Separado ao Projeto de Lei nº 10.813, de 2018, que “institui o Programa Nacional de Prevenção à Gravidez Precoce”.

Autora: Mariana Carvalho (PSDB/RO)

Relator: Eduardo Barbosa (PSDB/MG)

Trata-se de Voto em Separado ao Projeto de Lei nº 10.813, de 2018, de autoria da deputada Mariana Carvalho (PSDB/RO), que “institui o Programa Nacional de Prevenção à Gravidez Precoce”, conforme art. 57, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição, objeto deste, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, RICD, e se encontra em regime de apreciação ordinária, nos termos do art. 151, III, RICD. Seu relator, na Comissão de Seguridade Social e Família, para discussão do mérito, é o deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG). O Projeto de Lei citado encontra-se distribuído, também, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher – onde já tem parecer aprovado –, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 18 de agosto de 2022, o nobre relator Eduardo Barbosa, apresentou, no âmbito desta Comissão, a versão inicial do parecer à proposição referida. Em 23 de novembro de 2022, o voto foi lido, sendo sucedido, logo em seguida, por pedido de vista da matéria formulada por esta que ora subscreve. Encerrado o prazo, passa-se à submissão deste Voto em Separado, com vistas a respaldar a divergência quanto ao parecer pela aprovação da proposição apresentado pelo relator.

Tratando-se de Comissão que tem por competência a análise temática de mérito, cabe dizer, quanto a esse aspecto da proposição, que o substitutivo apresentado pelo relator visa acrescentar entre os programas desenvolvidos pela assistência social – regulada pela Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 07/12/2022 08:04:26.890 - CSSF
VTS 1 CSSF => PL 10813/2018

VTS n.1

nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – “ações de prevenção da gravidez e de infecções sexualmente transmissíveis na adolescência”. Apesar da reconhecida intenção positiva desta redação por parte do substitutivo anexado ao relatório, preocupa o fato de que ela não dispõe sobre quais ações especificamente estariam abarcadas pelo dispositivo em comento, inferindo-se a existência de nível consideravelmente abrangente de discricionariedade delegada à assistência social, que poderia, ainda, articular ações junto às áreas de saúde e de educação.

É reconhecidamente preocupante, do ponto de vista da promoção de políticas públicas, que a Câmara dos Deputados promova proposições cujo texto, dada a sua amplitude interpretativa e de ação, possa dar azo a atuações em sentido contrário às consciências dos parlamentares que o promoveram e dos anseios populares. Assim sendo, entende-se que, dentro do hemisfério gigantesco de possibilidades de atuação no âmbito do combate à gravidez precoce, algumas delas podem não ser lícitas, moral ou legalmente, a exemplo da promoção de determinados métodos contraceptivos comprovadamente abortivos.

É visivelmente arriscada a promoção de legislação sobre a qual não se conhece com segurança a extensão e o teor de sua aplicação, ainda mais em se tratando de matéria tão sensível – como é o tema da gravidez precoce e a saúde dos adolescentes – que, sem dúvida, merece toda a atenção desta Comissão, mas que se deve atentar para que não se constitua brecha legislativa que possa, a depender da intenção dos seus aplicadores, tornar-se instrumento de promoção de políticas atentatórias aos próprios adolescentes.

Por todo o exposto, manifesto **voto contrário** ao Projeto de Lei nº 411, de 2020, bem como ao seu relatório apresentado nesta Comissão.

Eis como voto.

Sala de Comissões, _____ de _____ de 2022.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ

